



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.604/2016

(11.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 93-73.2016.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

RECORRENTE: José Geraldo Santos Oliveira. Adv.: José Geraldo Santos Oliveira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 124ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. RRC. Vereador. DRAP indeferido. Fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. Óbice intransponível. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, uma vez que o DRAP a que se encontra vinculado foi indeferido, à luz dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 93-73.2016.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Geraldo Santos Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 124ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, face ao indeferimento do processo principal (DRAP) ao qual está vinculado.

Em suas razões (fls. 103/107), o recorrente aduz que o partido ao qual é integrante, PTB, foi excluído indevidamente do DRAP da Coligação CORRENTINA UNIDA para a chapa proporcional e informa que o juiz *a quo*, ao decidir pelo indeferimento do referido DRAP, entendeu que houve falsidade no registro da coligação.

O recorrido assevera, ainda, que nem ele e nem o PTB contribuíram para a alegada fraude e que, por esta razão, não poderiam ser prejudicados pela ilegalidade que não cometeram.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e indeferido o registro.

De posse dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fl. 119, pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 93-73.2016.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada não merece reparos.

É cediço que o requerimento de registro de candidatura mantém relação de dependência ao DRAP (processo principal) da coligação ou partido pelo qual o candidato pretende concorrer.

Preconizam, assim, os artigos 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/2015, a relação existente entre o DRAP e os RRCs:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos. (grifos acrescidos)

Compulsando os autos, verifica-se que o DRAP ao qual pertencia o PT do B restou indeferido no processo nº 54-76.2016.6.05.0124, com trânsito em julgado, inclusive, em 4.10.2016, conforme consulta extraída do SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos).

Sendo assim, em face das razões retro expendidas, nego provimento à insurgência interposta, de ordem a manter a decisão da 124ª

RECURSO ELEITORAL Nº 93-73.2016.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA

Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator